

Inquérito Civil n. 06.2020.00000778-9.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado Compromitente e Aujocir Alberto Zago, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 1.332.666-SSP-SC, inscrito no CPF sob n. 466.769.299-53, residente na Linha Esperança, s/n., interior de Iomerê-SC, doravante denominado Compromissário, acompanhado de seu procurador, Dr. Artemio A. Miola (OAB/SC n. 9.652) autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e, ainda;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da



2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC

Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

Considerando que o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando que, para garantir o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas (artigo 7º da Lei n. 12.651/12);

Considerando que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, ao status de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais:

Considerando que a Lei n. 11.428/2006, que trata da conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do bioma Mata Atlântica, determina em seus princípios o dever de manutenção e recuperação dos seus remanescentes;

Considerando que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados "I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; [...] III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei" (artigo 23 da Lei n. 11.428/06);

Considerando a tramitação no âmbito do Ministério Público do Inquérito Civil n. 06.2020.0000778-09, com o objetivo de apurar possível



2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC

ocorrência de dano ambiental causado por Aujocir Alberto Zago, na propriedade localizada na Linha Esperança, s/n., zona rural, em Iomerê-SC;

Considerando que a Polícia Militar Ambiental de Joaçaba-SC lavrou o Auto de Infração n. 53852-A, em razão do representado ter danificado floresta secundária em estágio médio de regeneração, mediante a supressão de vegetação nativa, com o uso de máquina pesada, em uma área de 0,62 ha (zero vírgula sessenta e dois hectares), inserida no Bioma Mata Atântica (objeto de especial preservação) sem autorização do órgão ambiental competente, fato que foi constatado no dia 15 de junho de 2019, por volta das 17h35min, na Linha Esperança, s/n., zona rural de lomerê-SC (fl. 14);

Considerando que a área foi embargada (Termo de Embargo n. 45176-A, fl. 15);

Considerando a impossibilidade ofertar o benefício da suspensão condicional do processo a Aujocir alberto Zago nos autos da ação penal n. 0002619-50.2019.8.24.0079 com condição de recuperação do dano, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei n. 9.099/95;

Considerando, portanto, a necessidade de recuperação da área degradada pelo representado;

Considerando o interesse de Aujocir Alberto Zago em aderir ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 33-34);

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

I. Objeto

Cláusula 1ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em área de vegetação do Bioma Mata Atlântica pelo compromissário, no imóvel matriculado sob o n. 19.246, localizado na Linha Esperança, s/n., zona rural, em lomerê-SC.



II. Obrigações de Aujocir Alberto Zago

Cláusula 2ª. O compromissário deverá elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) - ainda que para tal recuperação seja necessária a demolição de eventuais construções -, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Instituto do Meio Ambiente, contemplando a recuperação da área de 0,75 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, no imóvel matriculado sob o n. 19.246, localizado na Linha Esperança, s/n., zona rural, em Iomerê-SC.

- § 1º. O compromissário deverá cumprir eventuais alterações no PRAD caso indeferido pelo Instituto do Meio Ambiente, sujeitando-o novamente à aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do indeferimento.
- § 2º. O compromissário deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça documento comprobatório contendo a data do deferimento ou indeferimento do PRAD, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação da decisão exarada pelo Órgão Ambiental.

Cláusula 3ª. Após a aprovação do PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 90 (noventa) dias o compromissário deverá remeter a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, assinado por profissional habilitado e ART, contendo a descrição das atividades realizadas, acompanhado de levantamento fotográfico do local.

- Cláusula 4ª. O compromissário deverá dar início à execução do PRAD conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente.
- **Cláusula 5**ª. O compromissário deverá adotar todas as medidas necessárias e indicadas no PRAD para a recuperação da área degradada.
- Cláusula 6ª. A demora na concessão de licenças e/ou autorizações governamentais e situações de caso fortuito ou força maior poderão autorizar aditamento de prazo para cumprimento das obrigações previstas no presente compromisso, desde que o atraso ocorra por culpa exclusiva dos órgãos



públicos.

Parágrafo único. Qualquer requerimento de aditamento do compromisso deverá ser formulado perante esta Promotoria de Justiça antes do início dos 30 (trinta) dias finais do prazo de cumprimento das obrigações estabelecidas no cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente.

Cláusula 7ª. O compromissário, a título de medida compensatória indenizatória, assume a obrigação de pagar quantia certa, no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, criado pela Lei Estadual n. 15.694/11 e regulamentado pelo Decreto n. 808/12.

§ 1º. O pagamento poderá ser realizado em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da cientificação da homologação do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais nos meses subsequentes, conforme boletos que serão entregues ao compromissário.

§ 2º. A fim de comprovar o cumprimento da obrigação de pagar, o compromissário deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias após o pagamento, o comprovante relativo a cada parcela.

III. Fiscalização

Cláusula 8ª. A fiscalização da recuperação das áreas degradadas será realizada pelo Instituto do Meio Ambiente, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, sem aviso prévio, até a integral reparação do dano.

IV. Descumprimento

Cláusula 9ª. Os prazos de cumprimento de todas as obrigações são independentes e terão início a partir da cientificação do compromissário a respeito da decisão de homologação, a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, do despacho de arquivamento do presente Inquérito Civil.

Cláusula 10^a. Em caso de descumprimento das obrigações



2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC

previstas nas cláusulas anteriores, o compromissário estará sujeito às seguintes sanções:

- a) No caso de descumprimento do *caput* da cláusula 2ª, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) No caso de descumprimento do § 2º da cláusula 2ª, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) No caso de descumprimento da cláusula 3ª, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) No caso de descumprimento da cláusula 4ª, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Cláusula 11ª. As multas são independentes e cumulativas para cada cláusula descumprida e seus valores serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Cláusula 12ª. Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

V. Obrigações do Ministério Público

Cláusula 13^a. O Ministério Público se compromete a não adotar medida judicial de cunho civil em face do compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

Cláusula 14ª. O presente ajuste entrará em vigor a partir da cientificação da decisão de homologação do despacho de arquivamento a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

VI - Disposições Finais

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica o Compromissário cientificado de que este Inquérito Civil será



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC

arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Videira-SC, 12 de fevereiro de 2021.

Joaquim Torquato Luiz
Promotor de Justiça
Compromitente

Aujocir Alberto Zago
Compromissário

Artemio A. Miola Advogado OAB/SC n. 9.652